



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.172.802 - SP (2013/0106525-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OSWALDO FLORIDO
ADVOGADO : ODAIR DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO.

1. O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito.

2. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.172.802 - SP (2013/0106525-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OSWALDO FLORIDO
ADVOGADO : ODAIR DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela UNIÃO contra acórdão da Sexta Turma ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 176 DA LEI N. 1.711/1952. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido."

A parte embargante sustenta, em síntese, a prescrição do direito à revisão de ato de aposentadoria, porque o ato de concessão do benefício ocorreu há mais de 5 anos. Aponta como paradigma o AgRg no REsp n. 1243938/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 2.8.2011.

Admiti os embargos à fl. 322.

A parte embargada não apresentou impugnação, consoante certidão de fl. 327.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento dos embargos (e-STJ, fls. 334/337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.172.802 - SP (2013/0106525-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO.

1. O termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito.

2. Embargos de divergência acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, é inaplicável a Súmula n. 158/STJ ao caso em apreço uma vez que o acórdão recorrido é oriundo da Sexta Turma, que não mais tem competência para apreciar a matéria, e o paradigma é proveniente da Segunda Turma, que passou a ser competente para julgá-la, de acordo com a Emenda Regimental n. 14/STJ.

Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19.3.2014, de cujo voto transcrevo o seguinte excerto, que elucida bem a questão:

"Inicialmente, convém esclarecer que a hipótese não se enquadra naquela prevista na súm. 158/STJ ('não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada'). Aliás, é justamente contrária à mencionada no enunciado, pois se trata de dissídio entre acórdão proferido por Turma que perdeu a competência para julgar a matéria (6ª Turma), com outro da Turma para a qual essa competência foi deslocada pela Emenda Regimental nº 14 do RISTJ (1ª Turma)."

O acórdão recorrido, em agravo regimental, manteve integralmente a decisão que negara provimento ao agravo em recurso especial por entender que, com relação à prescrição, o recurso não merecia prosperar. "Isto, porque o entendimento desta Corte é de que as diferenças salariais não negadas pela administração ensejam relação de trato sucessivo a atrair a aplicação da Súmula n.º 85/STJ" (fl. 266, e-STJ).

O que se discute nos presentes autos é a ocorrência de prescrição em ação que visa à revisão do cálculo dos proventos de aposentadoria no tocante à proporção dos anos de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente prestados ao Ministério da Aeronáutica. Essa é a situação que deu origem ao acórdão embargado.

No acórdão paradigma, adotou-se o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é o ato de concessão do benefício, visto que a revisão do ato atinge o próprio fundo do direito. Trago à colação a ementa do julgado, que traz a tese com clareza:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

– Decorridos mais de cinco anos entre a data da publicação do ato de aposentação e a do ajuizamento da ação que busca a revisão do referido ato, forçoso é reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.243.938/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 2.8.2011.)

O entendimento adotado no acórdão paradigma encontra amparo em diversos julgados recentes da Primeira, Segunda, Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, já estando a matéria praticamente consolidada no âmbito do STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EXCEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício pela Administração. Ressalta-se que tal prescrição alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.

2. A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento dos segundo e terceiro recursos, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Primeiro agravo regimental não provido. Demais reclamos não conhecidos." (AgRg no REsp n. 1.172.833/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO 1. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, com a inclusão de tempo de serviço insalubre, alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trato sucessivo. Precedentes.

2. Ademais, o entendimento consagrado é no sentido de que 'não corre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição'. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.505.630/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/6/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO, PARA CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE, EXERCIDO DURANTE O REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito' (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

II. De fato, 'esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito' (STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014.

III. Os precedentes apontados no Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 473.260/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014) cuidam de situações jurídicas diversas daquela debatida nos autos. Com efeito, referidos processos envolviam discussão acerca do Regime Geral da Previdência Social, em que as partes buscavam a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que não é o caso dos autos, em que o agravante é servidor público federal, pertencente ao quadro de pessoal da União. Acrescente-se, ademais, que, no primeiro precedente, sequer foi discutida a questão da prescrição do fundo de direito, enquanto, no segundo, o tema prescrição foi examinado à luz do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplicável aos benefícios suportados pelo próprio INSS, situação diversa da dos autos, em que os proventos de aposentadoria são suportados pela União.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.251.291/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 4/3/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício pela Administração. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.175.009/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/12/2014.)

No acórdão do Tribunal de origem, registrou-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 4.7.1972. Tendo a ação sido ajuizada em 15.10.1991, ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Ante o exposto, **acolho os embargos de divergência para aplicar o entendimento do acórdão paradigma e reconhecer a prescrição do direito de ação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0106525-7 PROCESSO ELETRÔNICO EAg 1.172.802 / SP

Números Origem: 200900599080 200903000003579 9102053233 98030017071

PAUTA: 16/09/2015

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : OSWALDO FLORIDO

ADVOGADO : ODAIR DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.